

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 8:810

Considerando que as Administrações Espanhola e Francesa pretendem, dada a elevação dos câmbios, liquidar entre si, e com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos portuguesa, as contas telegráficas na base franco-ouro, afirmando que assim está estabelecido na Convenção Telegráfica Internacional;

Considerando que jamais se deu tal interpretação ao artigo LXXVIII da mesma Convenção, porquanto as Administrações Telegráficas sempre liquidaram com a Administração Portuguesa em francos-papel;

Considerando que aquelas Administrações, embora mantenham firmemente o seu critério, reconhecem contudo a dificuldade de fixar com exactidão a equivalência do franco-ouro, propondo o pagamento em libras à razão de francos 25,2215, o que já de alguma maneira justifica a interpretação que até agora tem sido dada ao citado artigo LXXVIII da Convenção;

Considerando que a Administração Portuguesa cumpre não criar dificuldades no que diz respeito à via a seguir no serviço telegráfico, mantendo absolutamente ao expedidor a liberdade de escolher, conforme estipula o artigo XLI da citada Convenção, mas reconhecendo que para poder efectivar as propostas das Administrações Espanhola e Francesa se torna indispensável a cobrança de taxas fixadas na base franco-ouro:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas dos telegramas originários de Portugal e expedidos por via terra para além da Espanha é efectuada em francos-ouro, ou em libras, à razão de francos 25,2215.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Decreto n.º 8:811

Atendendo ao que me representou a Comissão Organizadora do 2.º Congresso das Federações dos Sindicatos Agrícolas, a realizar em Viseu: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

A partir da data da publicação deste decreto, e até o dia 14 inclusive do próximo mês de Junho, é isenta de franquia, devendo circular aberta pelo correio, a correspondência que, tratando de assuntos relativos ao mesmo Congresso, expedir a Comissão Organizadora do 2.º Congresso das Federações dos Sindicatos Agrícolas, a realizar em Viseu nos dias 9, 10 e 11 de Junho próximo, funcionando em Lisboa, Rua da Horta Sêca, n.º 32, 2.º, e na Escola Agrícola de Queluz, bem como as que expedir, durante o mesmo período e nas mesmas condições, a Comissão Auxiliar funcionando em Viseu.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar
Repartição de Justiça e Pessoal Militar

Decreto n.º 8:812

Preceituando o artigo 28.º do regulamento para a concessão da medalha de bons serviços no ultramar, aprovado pelo decreto n.º 208, de 7 de Novembro de 1913, que a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica, não sendo consideradas para este efeito as medalhas meramente comemorativas de campanhas e expedições ou outras de idêntica significação; mas

Considerando que o regulamento para a concessão da Cruz de Guerra, de 26 de Julho de 1917, e o regulamento das ordens militares portuguesas, de 25 de Agosto de 1922, não contêm disposição que iniba de ser galardoado com a Cruz de Guerra ou com a Ordem Militar da Torre e Espada qualquer feito já recompensado com a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar; e

Tornando-se necessário harmonizar a doutrina do citado artigo 28.º com as disposições dos mencionados regulamentos, de forma que a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar possa ser acumulável com a de determinadas recompensas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 28.º do decreto n.º 208, de 7 de Novembro de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º A medalha não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica.

§ único. Não são consideradas para os efeitos deste artigo a Cruz de Guerra, a Ordem da Torre e Espada quando tenham sido concedidas nos termos da alínea a) do artigo 9.º do regulamento das ordens militares portuguesas, a medalha da classe de valor militar quando haja sido concedida por feitos em campanha, e as medalhas comemorativas de campanhas, de expedições ou outras de idêntica significação».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República 10 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Inspecção Geral de Sanidade Escolar

Decreto n.º 8:813

Convindo dar cumprimento às disposições exaradas nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911;

Atendendo ao que foi determinado pelo decreto n.º 7:246, rectificado, de 12 de Fevereiro de 1921;

Considerando indispensável regularizar com equidade e justiça a situação do professorado que se encontra orientando, nos estabelecimentos do ensino particular, a educação física dos seus alunos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

1.º E concedido o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto, aos indivíduos que há dois anos, pelo menos, exerçam nos estabelecimentos de ensino particular as funções de professor de educação física, para requerer diploma de professor particular que os habilite a continuar no desempenho deste mester;

2.º Este diploma, passado pelo Ministério da Instrução Pública, onde será verificada a competência dos requerentes, será registado no mesmo Ministério, à semelhança daqueles que foram criados pelos decretos com força de lei n.ºs 1 de 26 de Maio de 1911, e 5:600, de 10 de Maio de 1919;

3.º Findo o prazo estipulado neste decreto, nenhum indivíduo poderá exercer o magistério da educação física nos estabelecimentos de ensino particular sem demonstrar a habilitação especial a que elle se refere, ou aquela que é conferida pelo decreto n.º 7:246, rectificado, de 22 de Janeiro de 1921;

4.º Os requerimentos para a obtenção do diploma de professor particular de educação física, dirigidos ao Ministro da Instrução Pública, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Certificado do tempo de serviço como professor de educação física em qualquer estabelecimento de ensino official ou particular, passado pelo seu director e devidamente reconhecido;
- e) Documentos comprovativos de habilitações literárias.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —
João José da Conceição Camoesas.